



Art. 18. Serão reservadas o mínimo de poltronas da lotação do veículo, para gratuidades em geral, homologadas pelo Poder Delegante.

Art. 19. O usuário dos Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros na Modalidade Rodoviária terá recusado o embarque ou determinado o seu desembarque, em local seguro e adequado, quando:

- I - não se identificar, quando exigido;
- II - encontrar-se em estado de embriaguez e/ou esteja sob efeito de droga ilícita;
- III - encontrar-se em trajas manifestamente impróprios e/ou ofensivos a moral pública;
- IV - portar arma de fogo ou de qualquer outra natureza, salvo quando legalmente autorizado;
- V - pretender transportar, como bagagem, produtos ou coisas que, pelas suas características, e/ou com embalagem inadequada, possam causar incômodo, barulho, pôr em risco a saúde, sejam considerados perigosos, representem riscos para os demais usuários, e/ou possa danificar o veículo e outros bens, nos termos da legislação específica sobre Transporte Rodoviário de Cargas Perigosas, e o Código Civil;
- VI - transportar produto e/ou coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ilegais, e/ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento;
- VII - conduzir animais domésticos, quando não devidamente acondicionados, em desacordo com as disposições legais e regulamentares pertinentes, e não acompanhados da documentação exigida para este tipo de transporte;
- VIII - conduzir animais silvestres e/ou selvagens;
- IX - conduzir objetos de dimensões e acondicionamentos incompatíveis com o porta-embulho;
- X - incorrer em comportamento agressivo, de desordem, e/ou ofensivo aos outros usuários e aos empregados da empresa;
- XI - comprometer a segurança, o conforto, a tranquilidade dos demais usuários, a integridade física de qualquer pessoa no interior do veículo, e/ou danificar o veículo;
- XII - usar aparelhos sonoros durante a viagem, sem fones auriculares;
- XIII - fumar no interior do veículo;
- XIV - ingerir bebidas alcoólicas ou substâncias de efeitos análogos;
- XV - utilizar qualquer tipo de drogas ilícitas e/ou em desacordo com a legislação competente;
- XVI - recusar-se ao pagamento do bilhete de passagem;
- XVII - transportar produtos perecíveis em grande quantidade e no porta-embulho do veículo.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 20. Sem prejuízo de direitos previstos em outras normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, no Código Civil, são direitos dos usuários:

- I - ser transportado em condições de segurança, higiene, conforto, eficiência, com respeito, educação e cordialidade do embarque e início ao desembarque e término da viagem;
- II - ter assegurado seu lugar no veículo, nas condições fixadas no bilhete de passagem, sob pena de responsabilidade da empresa delegada;
- III - ser atendido com urbanidade, respeito, educação, cordialidade e eficiência pelos dirigentes, prepostos e empregados da empresa delegada e pelos agentes dos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização por parte do Poder Delegante;
- IV - ser auxiliado no embarque e desembarque pelos prepostos da empresa delegada, em especial quando se tratar de crianças, senhoras, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção, ou pessoa portadora de deficiência;
- V - receber todas as informações sobre as características dos serviços e do veículo, tais como, tempo de viagem, localidades atendidas, trecho da viagem, características do veículo e outras de seu interesse;
- VI - ter sua bagagem transportada e acondicionada no bagageiro e porta-embulho, de modo que não venha a danificar, perecer ou se perder seus produtos ou coisas, observado o disposto nesta Lei e em normas regulamentares pertinentes;
- VII - receber todos os comprovantes das bagagens transportadas no bagageiro;
- VIII - pagar, pela contratação do serviço, apenas o valor da tarifa correta fixada para o serviço utilizado, bem como receber eventual troco em dinheiro.

CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NA MODALIDADE RODOVIÁRIA

Seção I Das Viagens

Art. 21. As viagens serão executadas de acordo com o padrão técnico-operacional estabelecido pelo Poder Delegante com relação às classificações de serviços, observados os horários, ponto inicial e final, itinerários e trechos, pontos de parada e os seccionamentos especificados.

Parágrafo único. Nas cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes e a 500 km de Teresina as empresas de transporte intermunicipal de passageiros disponibilizarão, uma vez por semana, um ônibus expresso.

Art. 22. Fica estabelecida uma tolerância máxima de 10 (dez) minutos, além do horário marcado, para a saída do veículo no ponto inicial da linha.

§ 1º Decorrido o prazo fixado neste artigo, o Poder Delegante notificará a empresa delegada para a colocação de outro veículo, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, desde que tenha vendido pelo menos uma (01) passagem.

§ 2º Caso a empresa delegada não adote a providência referida no parágrafo anterior, o Poder Delegante poderá requisitar um veículo de outra empresa com, no mínimo, as mesmas características que o anterior, para a realização da viagem.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Poder Delegante notificará a empresa delegada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento à empresa delegada requisitada, do valor presumido para a viagem completa, obedecendo aos coeficientes tarifários e à taxa de ocupação constante da planilha tarifária em vigor.

Art. 23. Os pontos terminais de parada e de escala só poderão ser utilizados pelas empresas delegadas após devidamente especificadas pelo Poder Delegante.

Parágrafo único. O Poder Delegante somente determinará terminais

rodoviários, pontos de parada e pontos de escala compatíveis com o seu movimento e que apresentem padrões adequados de operacionalidade, eficiência, fácil acesso, segurança, higiene e conforto.

Art. 24. O Poder Delegante fixará o tempo de duração da viagem e de suas etapas, linha, e trechos observados os critérios técnicos e observando os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 25. A interrupção de viagem, por qualquer motivo, seja por defeito mecânico, acidente do veículo, caso fortuito, motivo de força maior e/ou outros, obriga a empresa delegada a comunicar, imediatamente, tais fatos ao Poder Delegante.

§ 1º A interrupção da viagem por qualquer motivo, na forma do caput deste artigo, por um período superior a 05 (cinco) horas, obriga a empresa delegada a arcar com a alimentação e pousada, de boa qualidade, de todos os usuários, bem como o acondicionamento das bagagens, além da continuidade do transporte até o destino de viagem.

§ 2º Nos casos de substituição de veículo por outro de características inferiores da operação delegada, a empresa delegada deverá ressarcir o usuário, ao término da viagem, a diferença de preço de tarifa, qualquer que tenha sido o percurso desenvolvido anteriormente à interrupção da viagem.

Art. 26. Os horários serão fixados em função da demanda de usuários e características de cada linha, objetivando a modicidade das tarifas, satisfação, comodidade e conforto do usuário, a segurança e eficiência de tráfego e a rentabilidade das viagens, evitadas sempre que possível, as superposições de horários.

Seção II Dos Veículos

Art. 27. Na prestação dos Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros na modalidade Rodoviária serão utilizados os seguintes tipos de veículos:

- I - ônibus interurbano convencional;
- II - ônibus interurbano executivo;
- III - ônibus interurbano leito;
- IV - ônibus semi-urbano convencional;
- V - ônibus semi-urbano executivo;
- VI - microônibus;
- VII - veículo utilitário misto.

§ 1º As dimensões, lotação e características internas e externas dos veículos utilizados na prestação dos Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros na modalidade Rodoviária obedecerão as normas e especificações técnicas que determinam os padrões dos respectivos serviços a serem prestados pelos mesmos, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes.

§ 2º Os veículos, a que se refere o inciso VII deste artigo, prestarão serviços de transporte intermunicipal de passageiros, somente nas linhas regionais, nos moldes do inciso II, do § 7º, do art. 3º desta Lei.

§ 3º O sistema de transporte intermunicipal alternativo serão executados em seus serviços com veículos de até 20 (vinte) lugares incluindo neste o do motorista e o do cobrador.

Art. 28. A frota de cada empresa delegada do modo convencional e semi-urbano deverá ser composta de veículos em número suficiente para a prestação do serviço, conforme fixado no respectivo edital de licitação, mais a frota reserva equivalente ao mínimo de 10% (dez por cento) da frota operacional.

Art. 29. Poderá o Poder Delegante realizar constante ação fiscalizadora sobre as condições dos veículos, podendo, em qualquer tempo e independentemente da vistoria ordinária prevista na legislação de trânsito, realizar perícia, fiscalização, inspeções e vistorias nos veículos, determinando, se observada qualquer irregularidade quanto às condições de funcionamento, conservação, manutenção, emissão de gases poluentes, higiene, conforto e segurança, sua retirada de operação, até que sejam sanadas totalmente as deficiências.

Parágrafo único. A critério do Poder Delegante, poderá ser aceito o Certificado de Segurança Veicular, como atendimento ao estabelecido no caput deste artigo.

Art. 30. A empresa delegada apresentará ao Poder Delegante, quando solicitado, relação dos veículos componentes de sua frota, com características, manual de manutenção que comprove as revisões obrigatórias ou não do fabricante, documento do veículo declarando que estão em perfeitas condições de funcionamento, conservação, manutenção, emissão de gases poluentes, higiene, conforto, segurança e em uso para operar, com respectivo Certificado de Segurança Veicular.

Art. 31. Além dos documentos exigidos pela legislação de trânsito e demais normas legais e regulamentares pertinentes, os veículos deverão conduzir:

- I - no seu interior:
 - a) quadro de preços das passagens;
 - b) capacidade de lotação do veículo;
 - c) número do telefone da SETRANS-PI, da Polícia Rodoviária Federal, atendimento médico, corpo de bombeiro, Polícia Estadual de Trânsito ou de outro órgão ou entidade designado pelo Poder Delegante, para eventuais reclamações pelos usuários.
- II - na parte externa:
 - a) indicação legível da origem e destino final da linha;
 - b) número de ordem do veículo;
 - c) pintura em cor e desenhos padronizados, emblema ou logotipo e razão social da empresa;
 - d) número de telefone da empresa, e/ou do serviço de atendimento ao cliente, para reclamações ou questionamentos;
 - e) número de telefone do Poder Delegante para reclamação.

Art. 32. Todos os veículos registrados junto ao Poder Delegante pelas empresas delegadas deverão circular com equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade, distância e tempo ou outro dispositivo eletrônico de registro aferido, ou ainda outros instrumentos que vierem a ser determinados pelo Poder Delegante, sempre que aprovado pelo CONTRAN.

Art. 33. A empresa delegada manterá, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, os dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade, distância e tempo, ou de outro dispositivo eletrônico com tal finalidade, de todos os seus veículos em operação, devidamente arquivados, em perfeito estado de conservação, devendo entregá-los ao Poder Delegante quando requisitados.